



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Franca
 FORO DE FRANCA
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1031794-84.2021.8.26.0196**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **Katia Cristina de Castro**
 Requerido: **Banco BMG S.A.**

juiz de direito **Marcelo Augusto de Moura**

Vistos.

KATIA CRISTINA DE CASTRO propôs **ação revisional de contrato bancário** em face de **BANCO BMG S/A** alegando, em breve síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com a ré, todavia os juros são abusivos, requerendo, ao final, a declaração da abusividade da taxa mensal, substituindo-a pela taxa média de mercado conforme aponta o Banco Central.

Gratuidade da justiça concedida e determinada a exibição do contrato pelo réu (folhas 17).

Em contestação (folhas 22/35) a ré, após preliminar, rebateu as alegações iniciais, salientando que a autora estava ciente de todas as condições contratadas, bem como que a taxa de juros foi fixada pela análise do perfil do consumidor e estabelecida de acordo com as específicas características da contratação.

Juntou documentos (folhas 82/119); e a folhas (folhas 122/138) juntou aos autos o contrato objeto da lide.

Réplica presente.

É o relatório.

DECIDO.

Matéria predominantemente de direito e, ainda, feito suficientemente instruído com a prova documental pertinente à espécie, sem relevo a prova oral ou pericial para o deslinde da demanda, julgamento imediato.

Neste sentido, a doutrina do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema:

"(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" (WAMBIER, Luiz Rodrigues, "Curso Avançado de Processo Civil" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 425).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

Agora a jurisprudência:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª Turma, REsp 2832-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 17.9.90, p. 513, "in" Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, p. 430).

Mais:

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4ª Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, rel.Min.Sálvio de Figueiredo, DJU de 3.2.92, p. 472, "in" Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, p. 441).

A petição inicial não é inepta, pois a autora especificou a cláusula que pretende seja declarada abusiva, referente à taxa de juros praticada em contraste com os elucidados percentuais relativos à da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para contratos da mesma natureza, cumprindo o disposto no artigo 330, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Presente o interesse processual, pois não se vislumbra alternativa outra para que se obtenha o bem da vida almejado, evidente que possível a revisão de cláusulas contratuais, na forma postulada.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inegável.

Há alegação de cobrança de juros excessivos.

Atente-se.

Verifica-se no contrato de empréstimo pessoal entabulado entre as partes em 03.08.2020 (nº 236506-2 - vide folhas 122/138) que a taxa de juros ao mês é de 24%, sendo a anual de 1.269,72% (folha 128).

Ora, embora não haja limitação da taxa de juros para as instituições financeiras, em uma simples análise percebe-se que o percentual aplicado pela ré é demasiadamente elevado, sobretudo, por se tratar de contrato de empréstimo com desconto direto em conta corrente, o que, por certo reduz o risco.

Situação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Crédito de R\$ 2.279,66 (deve ser somado o IOF), concedido à autora, amortizável em 12 parcelas de R\$ 574,75, totalizando a pagar a quantia de R\$ 6.897,00.

Tudo isso no prazo de **um ano**.

Nítida a abusividade dos juros.

E não há comprovação de que o empréstimo se refere à pessoa com negativação, motivo do agravamento do risco e, conseqüentemente, aumento da taxa de juros, prova essa evidentemente documental e que não foi produzida na oportunidade apropriada.

Perceba que o contrato é de 03.08.2020, época na qual não há prova de que poderia haver negativação em nome da parte autora.

Ainda, como já dito, o fato de haver desconto das prestações em conta corrente, ao contrário, minimiza os riscos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

A solução é a incidência de juros remuneratórios pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não se está aqui determinando limite de juros para a instituição financeira, o que não há, tema inclusive sumulado.

Contudo, quando verificada abusividade na prática de juros, necessária a adequação.

Exatamente nesse sentido:

"O contrato de empréstimo impugnado estabeleceu taxa mensal de juros de 22%, e taxa efetiva anual de 987,22%, que se mostra manifestamente abusiva, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, pelo que os encargos do contrato de mútuo em causa devem ser recalculados consoante a taxa de juros média divulgada pelo BACEN para operações da mesma natureza, limitando-se o valor de cada prestação a 30% do benefício previdenciário líquido da autora" (TJSP, AI 2173105-62.2015, 11ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Walter Fonseca, j. 24.09.2015).

E quanto à taxa média de mercado, esse é o percentual adequado a ser adotado, vez que se mostram excessivamente elevadas as taxas de juros até então estabelecidas.

Devem ser utilizadas, assim, as taxas médias devidas em caso de contrato de crédito pessoal não consignado, conforme disponível para consulta no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na data da consulta de 03.08.2020, no endereço <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.Do?method=consultarValores>>, utilizado o código (código 25464), a saber:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
03/08/2020 a 03/08/2020	Linear
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25464
mês/AAAA	% a.m.
ago/2020	4,54
Fonte	BCB-DSTAT

Aplica-se, assim, a taxa média devida em caso de contrato de crédito pessoal não consignado, conforme acima indicada, no percentual mensal de 4,54% ao mês.

Dessa forma, os juros remuneratórios ficam fixados conforme a taxa média do mercado para a espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a época das contrações, conforme aqui explicitado.

Quanto ao modo de apuração, a taxa média é obtida com a média divulgada pelo Banco Central do Brasil, vez que nada há nos autos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

possa diferenciar a contratação efetuada pela autora com as demais contratações para a mesma espécie (empréstimo pessoal), e não comprovado pela ré que para o específico caso concreto o risco na contratação seria maior, na forma já explicitada.

Portanto, em caso de ser verificado que a autora pagou valor maior do que o devido efetivamente ao réu, este lhe deverá ser restituído, mas não na dobra legal, pois, conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, necessário a má-fé do fornecedor, o que não está presente, mesmo objetivamente analisando.

Ainda, caso haja débito da autora com relação ao contrato aqui tratado, fica admitida a compensação.

Quanto à restituição com incidência dos juros remuneratórios, percebe-se que a adequação da taxa de juros equaciona o problema, pois haverá restituição do montante pago a maior.

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos formulados por **KATIA CRISTINA DE CASTRO** em face de **BANCO BMG S/A** para que a ré **efetue a adequação** do contrato de empréstimo pessoal de números nº 2365062, aplicando a taxa de juros remuneratórios de 4,54% ao mês, desde o início da contratação, condenando a ré à restituição simples dos valores pagos a maior, corrigidos (tabela prática) desde cada pagamento, com juros de mora (1% ao mês), a contar da citação, admitida a compensação caso haja débito com relação ao específico contrato.

Ante a sucumbência, arca o réu com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Anoto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.

Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.

Ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte interessada, sendo o caso, para instauração do incidente de cumprimento de sentença, com tramitação em apartado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos (**código de movimentação 61615**).

P. I. C.

Franca, 27 de setembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA